



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.720483/2011-15
ACÓRDÃO	2002-009.448 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA TRANSITORIA FLAVIO ZACCHI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATO DECLARATÓRIO Somente são “isentas” das contribuições sociais previdenciárias, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e obtenha o Reconhecimento de Isenção que se processa mediante requerimento administrativo perante o órgão competente.

APRESENTAÇÃO DE GFIP INCORRETA. PENALIDADE Constitui infração punível com penalidade pecuniária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo de Impugnação em face da obrigação tributária relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias apurada mediante Auditoria Fiscal que resultou no lançamento de crédito fiscal lavrado na data de 26/04/2011, referente ao período de apuração de 01/01/2006 a 30/09/2009 dos seguintes documentos de créditos:

Debcad

37.314.029-0 Empresa, SAT/RAT, C.ind/adm/aut SC Empreg/avulso,

37.314.031-2 Terceiros SC Empreg/avulso

Em resumo, segundo o Relatório Fiscal (fl. 31-49), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do lançamento:

II – DO LANÇAMENTO

2.2. Refere-se este débito às contribuições previdenciárias, parte da empresa, SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, e contribuições devidas a terceiras entidades, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, uma vez que a entidade possui o Atestado de Registro de 12.04.2004, R0093/2004, registrado no Conselho Nacional de Assistência Social e também o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de 13.04.2006, CCEAS0141/2006, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, porém não requereu o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social na época própria, conforme Art. 208 do Decreto nº 3048/060599; vem recolhendo as contribuições previdenciárias e apresentando as Guias de Recolhimento do Fundo

de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs, no código 639, quando o correto seria no código 566, recolhendo apenas as contribuições referentes às alíquotas dos segurados empregados.

A entidade requereu a isenção das contribuições previdenciárias patronais através do Processo nº 13840.000058/2009-50, sendo o mesmo indeferido, pois a entidade não apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs retificadas, tendo declarado as contribuições previdenciárias no código 639, quando o correto seria no código 566. Tais retificações gerariam débitos da parte Patronal, os quais não foram recolhidos até a presente data, sendo assim indeferido o referido pedido, conforme contido no Art. 228, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 971/131109, Incisos I e II do Art. 232 da Instrução Normativa RFB nº 1071/150910, Inciso III do Art. 29, Arts. 31 e 32 da Lei 12.101/271109, Inciso III do Art. 40, Arts. 41 e 42 do Decreto nº 7237/200710, que regulamenta a Lei 12.101/271109.

V - DAS BASES DE CÁLCULO

5.1. Para apuração das bases de cálculo foram utilizados os valores constantes nas Folhas de pagamento, conforme Anexo I – Contribuições não declaradas.

5.2 Quanto ao período 01.2006 a 03.2006, este foi considerado decadente, de acordo com Art. 150, parágrafo 4º do CTN, tendo em vista que nesses meses, foram efetuados recolhimentos parciais, dentro do prazo, conforme Consulta de Recolhimentos efetuada no Sistema de Arrecadação.

VII – DA APLICAÇÃO DA MULTA

7.4. Tendo em vista que a Lei 11.941 de 27.05.2009 estabelece novos critérios para fixação da multa, a fiscalização demonstra no ANEXO II – MULTA APLICADA, que faz parte integrante deste Auto de Infração, uma tabela comparativa das apurações, a fim de aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente, sendo que a mais benéfica a ser aplicada neste Auto de Infração, para as competências 04/2006 a 11/2008 é a imposta pela legislação superveniente, ou seja, a da nova Lei atual nº 11.941 de 27.05.2009; para o período de 12/2008 em diante, a multa aplicada neste Auto de Infração é também a da nova Lei atual nº 11.941 de 27.05.2009, conforme demonstrado no ANEXO II – MULTA APLICADA.

XII – CRIME CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL

12.1. Cumpre informar que foi constatado, em tese, a prática pelo responsável de Crime de Sonegação Fiscal, nas competências 04/2006 a 09/2009, dos fatos tipificados no art. 337-A, inciso III, do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/40, com a redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, motivo pelo qual será emitida Representação Fiscal para Fins Penais, com a comunicação à autoridade competente, para instauração do procedimento criminal.

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada por meio Pessoal (Presidente) em 26/04/2011 (fl. 03, 17).

IMPUGNAÇÃO O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 221-241), na data de 24/05/2011, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA Concretamente, a lei complementar disciplinadora dos requisitos da imunidade das entidades previstas no artigo 150, VI, V da Constituição é o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Carta Maior de 1988 como Lei Complementar, onde fora disciplinado em seu artigo 14 os requisitos essenciais, em termos:

Portanto, diante dos fundamentos acima declinados, e tendo em vista o total cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN amplamente comprovados resta claro que a Requerente faz jus à imunidade do art. 195, §7º garantido pela Constituição Federal de 1988, inclusive sobre as contribuições sociais.

Possui ainda todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, senão vejamos:

...

DOS FATOS A Impugnante foi surpreendida com a constituição do crédito previdenciário referente ao período de abril de 2006 à novembro de 2009 com suporte na ausência de deferimento expresso do pedido de isenção das contribuições patronais, RAT e daquelas devidas às outras entidades junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por conseguinte, o lançamento é totalmente improcedente, pois a Impugnante preenche todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 e ao contrário do registrado em relatório fiscal, declarou todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, utilizando-se do código FPAS 639.

Acresce-se tal assertiva de que todos os valores utilizados e componentes da base do presente lançamento, ou seja, a parte patronal de 20%, RAT 2% e outra entidade 5,8% foram extraídos da própria GFIP onde registra todos os recolhimentos sob as alíquotas de 8%, 9% e 11% descontadas dos segurados empregados devidamente recolhidas.

O referido parágrafo primeiro do artigo 55 da Lei 8.212/91 não reflete de modo qualitativo as condições necessárias para a obtenção da isenção, pois os incisos do artigo 55 indicam as exigências necessárias as quais o ente jurídico deva obrigatoriamente obedecer para fazer jus à isenção. Somente na falta de qualquer dos requisitos exigidos nestes incisos resultará no indeferimento da isenção.

O parecer 1.892 de 22 de setembro de 1999, onde o próprio MPS, em Consultoria Jurídica reconheceu em seu inciso 10 o efeito declaratório e não constitutivo do

requerimento definir tratamento similar aos pedidos de certificados ou utilidade pública consoantes termos:

(...)

Neste sentido, o não recolhimento das contribuições patronais exigidas tem amparo na isenção nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91 decorrente do cumprimento de todos os seus requisitos relacionados nos incisos "I" ao "V", "ISENÇÃO EX-LEGE".

DA MULTA MAIS BENÉFICA:

O Código Tributário Nacional em seu artigo 106 regulamenta os efeitos mais benéficos de forma retroativa. Neste sentido as alterações nos valores das penalidades impostas por descumprimento de obrigações acessórias nos termos da nova redação da Medida Provisória nº 449/2008, trouxeram expressivas reduções conforme disposto no artigo 32-A da Lei 8.212/91 assim descrito:

PEDIDO Diante dos elementos de prova material e de legalidade apresentados, requer ser digne anular a autuação por ser de direito e de justiça.

A 3ª Turma da DRJ/CGE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2009 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATO DECLARATÓRIO Somente são “isentas” das contribuições sociais previdenciárias, as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e obtenha o Reconhecimento de Isenção que se processa mediante requerimento administrativo perante o órgão competente.

APRESENTAÇÃO DE GFIP INCORRETA. PENALIDADE Constitui infração punível com penalidade pecuniária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE De acordo com o exposto no art. 106, II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional - CTN, em Auto de Infração lavrado contra o contribuinte por descumprimento de obrigação tributária previdenciária, devem ser confrontadas as penalidades apuradas conforme a legislação de regência do fato gerador com a multa determinada pela norma superveniente, aplicando-se a que lhe for menos severa.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando todos os termos de sua impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias, parte da empresa, SAT – Seguro de Acidente do Trabalho, e contribuições devidas a terceiras entidades, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados.

Tendo em vista que quanto ao mérito a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

MÉRITO Trata a impugnação de alegação do sujeito passivo que se enquadra como entidade beneficente de assistência social, de assistência social, desobrigada do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, em razão de cumprir todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, em consonância com certificados e títulos apresentados correspondentes.

A referida Lei, regulamentou a Constituição Federal de 1988, Art. 195, parágrafo 7º e estabeleceu os requisitos que deveriam ser atendidos, de forma cumulativa, pelas entidades beneficentes e de assistência social, para estarem autorizadas a deixar de recolher a cota patronal da contribuição previdenciária:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Observa-se que, para fazer jus à isenção do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, a entidade, além de preencher cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 55, deveria requerer ao INSS, posteriormente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o reconhecimento da isenção.

No mesmo sentido, o art. 208 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispunha:

Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:

...

§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.

§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.

Depreende-se das normas citadas, que o preenchimento desses requisitos apenas qualificava o contribuinte a solicitar o reconhecimento da isenção junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil após o deferimento do pedido previsto no § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, e a expedição do Ato Declaratório previsto no § 2º do art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Além dos dispositivos legais acima citados, a Instrução Normativa nº 03, de 14 de julho de 2005, também definiu a forma de solicitar o reconhecimento à isenção:

Art. 301. A EBAS deverá requerer o reconhecimento da isenção em qualquer UARP da DRP circunscricionante de seu estabelecimento centralizador, mediante

protocolização do formulário Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, em duas vias, conforme modelo constante do Anexo XV, ao qual juntará os seguintes documentos:...

De mesma forma manteve-se tal exigência na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, da qual se destaca o art. 229:

Art. 229. A Ebas deverá requerer o reconhecimento da isenção perante a Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz, mediante protocolização do formulário Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo IX, ao qual juntará os seguintes documentos: ...

Conclui-se que a isenção deve ser concedida formalmente para que a entidade possa usufruir seus efeitos, salvo nas hipóteses de direito adquirido de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.212/91, o que também não ficou demonstrado ser o caso do sujeito passivo.

A Lei 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 12.101 de 27/11/2009 que disciplinou sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e revogou o Art. 55 e as disposições anteriores, mas que não afetam o presente lançamento que alcança somente os fatos geradores até 30/09/2009.

No caso em exame, a entidade teve seu requerimento de isenção indeferido, exarado no Processo nº 13840.000058/2009-50, que se encontra arquivado.

Portanto, entidade cumpriu parcialmente os requisitos do Art. 55 da lei 8.212/91, e conforme consta do Relatório Fiscal a impugnante deixou de recolher as contribuições previdenciárias em razão de ter informado, incorretamente, nas GFIP's o código FPAS 639 como se fosse uma entidade beneficente possuidora do Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, conferido nos termos do art. 55 da Lei 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, quando na realidade não possuía o referido Ato Declaratório.

Atualmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o ente estatal competente para a concessão da isenção das contribuições para a seguridade social, em face da qual deveria ter sido requerida, mediante processo administrativo para verificação dos requisitos legais, de forma cumulativa, e emissão do Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, com a fruição do benefício a partir da data do protocolo do requerimento.

Desta forma, como para o período abrangido pela autuação não houve a emissão de Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, pelo contrário, o pedido formulado pela autuada fora indeferido, conclui-se que a entidade não teve direito à isenção das contribuições previdenciárias.

Assim, embora a impugnante apresente Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social e Declarações de Utilidade Pública, não faz jus ao gozo da

isenção das contribuições previdenciárias em razão de não ter obtido o Ato Declaratório de Isenção, procedimento obrigatório, nos termos do § 1º do art. 55, da Lei 8.212/1991 e art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, restando devidos os créditos previdenciários apurados no presente processo.

MULTA POR INFORMAÇÃO INCORRETA EM GFIP. INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA
Ao deixar de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, dados correspondentes a parte dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a autuada infringiu o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a seguir transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV. informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

Entretanto, a normatização das penalidades aplicáveis às infrações relativas às obrigações principais e acessórias foi alterada com a edição da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, cujos efeitos foram analisados no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional CAT/433/2009, que opinou pela aplicação retroativa da penalidade mais benéfica nos termos da alínea “c”, do inc. II, art. 106, do Código Tributário Nacional, para o qual é necessário efetuar a comparação do valor total da penalidade dada pelo caput e pelo § 5º do art. 35, da Lei 8.212/91, com a penalidade dada pelo art. 44, inc. I, da Lei 9.430/97.

Assim, o cálculo da multa mais benéfica, se for o caso, deverá considerar os processos conexos de obrigação principal, em consonância com a orientação do referido Parecer:

Quando houver a aplicação da multa prevista no revogado art. 32, parágrafo 5º., que se refere à apresentação de declaração inexata, e também da sanção pecuniária pelo não pagamento do tributo devido no prazo de lei, estabelecida no igualmente revogado art. 35, II, o cotejo das multas, em conjunto, deverá ser feito em relação à penalidade pecuniária do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1997, que se destina a punir ambas as infrações já referidas, e que agora encontra aplicação no contexto da arrecadação das contribuições previdenciárias. (item “37.2”)

Foi este o procedimento adotado pela auditoria fiscal e sobre o qual não merece nenhum reparo e deve ser mantido intacto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura